RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.464 - PE (2019/0067145-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FERNANDO VASCONCELOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : URSULINA SOARES FIGUEIREDO - MG064252
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **FERNANDO VASCONCELOS FIGUEIREDO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 466e):

> ***Previdenciário. Aposentadoria especial. Averbação de tempo de serviço exercido em atividade especial e reconhecido administrativamente. Ajuizamento da ação após mais de 5 anos da data do requerimento administrativo.***
> ***1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como especial o período de 01/11/1995 a 05/03/1997, proferindo-se, em consequência, julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.***
> ***2. No caso concreto, a parte autora se insurge, unicamente, quanto ao período não reconhecido judicialmente entre 29/04/1995 a 31/10/1995, vez que se a sentença houvesse considerado e contabilizado o período referido, superaria, já em 27/08/2010, os 25 anos de trabalho em atividade com exposição a agentes agressivos.***
> ***3. Entendo que assiste razão em parte ao apelante, pois tal período discutido neste recurso já foi reconhecido em sede recursal pela Assessoria Técnico Médica da 3ª Junta de Recursos/CRPS, que enquadrou como especiais os períodos de 01/07/1985 a 30/09/1986 e 19/12/1991 a 30/10/1995, no Acórdão 53/03/2011.***
> ***4. Desta feita, não há qualquer justificativa que embase a supressão por parte do Juízo sentenciante do período entre 29/04/1995 a 31/10/1995, vez que já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS. Desta feita, contabilizando o período em questão a parte autora superaria no momento do requerimento administrativo, qual seja, 27/08/2010 os 25 anos de atividade com exposição a agentes agressivos.***
> ***5. No entanto, não há que se falar em retroação dos efeitos da sentença à data do requerimento administrativo, pois a impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário), deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática. É***

> ***que não há que se falar em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico (indeferimento ou cancelamento do benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês. Logo, atrasados a contar do ajuizamento da ação.***
> ***6. Honorários advocatícios estipulados em 10%sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ.***
> ***6. Apelo parcialmente provido, apenas para que seja averbado o período de 29/04/1995 a 31/10/1995 e concedida a aposentadoria especial para a parte autora, estipulando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária não conhecida.***

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 497/499e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 103, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, alegando-se, em síntese, que (fls. 515/517e):

> *Rememore-se neste estádio que na presente demanda objetivou o RECORRENTE o reconhecimento de seu direito à Aposentadoria Especial desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em 27/08/2010, vez que já neste termo perfazia todas as condições legais exigíveis para a concessão do citado benefício, merecendo, por sua vez, o adimplemento das parcelas pretéritas desde a mencionada data.*
> *(...)*
> *Assim, a interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) QUE INCIDE APENAS SOBRE AS PARCELAS SUCESSIVAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Ter-se-ia, s.m.j., imensa incoerência se aplicássemos a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o fundo do direito vindicado, vez que o caput do mesmo dispositivo legal se tornaria letra morta.*

Com contrarrazões (fls. 537/539e), o recurso foi admitido (fl. 541e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *c*, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Quanto à questão relativa ao adimplemento das parcelas pretéritas desde a DER, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 465e):

> *No entanto, não há que se falar em retroação dos efeitos da sentença à data do requerimento administrativo, pois a impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário), deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática. É que não há que se falar em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico (indeferimento ou cancelamento do benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês. Logo, atrasados a contar do ajuizamento da ação.*

Com efeito, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido do reconhecimento do direito à aposentadoria especial no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo irrelevante que a comprovação do labor em condições especiais tenha se dado apenas durante a instrução processual:

> ***PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.***
> *1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da*

> *aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*
> *2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*
> *3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*
> *4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.*
> (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a propositura da presente ação.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, considerada a fundamentação apresentada e, embora caracterizada a hipótese de provimento do recurso, resta impossibilitado o redimensionamento da verba honorária anteriormente arbitrada porquanto caracterizada hipótese de sucumbência mínima da parte recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *c*, e 255, III, ambos do RISTJ, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reconhecer o direito à aposentadoria especial desde da DER, estando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a propositura da presente ação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora